Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007221-46.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

Requerente: ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA

Requerido: Fresaparts Comercio de Pecas para Equipamentos de Pavimentacao Ltda -

Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. propôs a presente ação contra as rés Felcred Factoring e Fomento Comercial Ltda. e Fresaparts Comercio de Pecas para Equipamentos de Pavimentação Ltda. - Me, requerendo: a) seja declarada a inexistência do débito e a ineficácia e nulidade do título; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais; c) seja tornada definitiva a liminar de sustação de protesto, expedindo-se ofício ao respectivo cartório; d) a condenação das rés no pagamento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Protesto.

A corré Felcred Factoring e Fomento Comercial Ltda., em contestação de folhas 54/63, alega: a) que em 18 de maio de 2015, o preposto da Felcred, Roberto Lourenço, conversou por telefone com o preposto da autora, informando-lhe que a Fresaparts havia descontado o título com a Felcred, a qual passou a ser a única e legítima proprietária da cártula, tendo o representante da autora, senhor Azuir, confirmado o recebimento da mercadoria, restando clara a existência de lastro; b) que o título não foi quitado na data de seu vencimento, sendo encaminhado para protesto; c) que somente em 29 de junho de 2015 a corré Fresaparts informou à contestante acerca do pagamento e, diante disso, emitiu a carta de anuência para cancelamento do protesto no mesmo dia, entregando-a ao preposto da corré Fresaparts; d) que a contestante é terceira de boa-fé e cumpriu com o dever legal de cientificar a autora acerca da transmissão dos direitos de crédito; e) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo; f) que falta interesse de agir à autora em face da contestante; f) que é incabível o pedido de condenação da contestante no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamento de indenização por danos morais, vez que ausente o nexo causal; g) que não se opõe à sustação definitiva do protesto.

A corré Fresaparts Comércio de Peças para Equipamentos de Pavimentação Ltda. ME foi citada por meio de carta AR às folhas 53, contudo, não ofereceu resposta, tornando-se revel.

Réplica de folhas 88/100.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a produção da prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

De início, afasto a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Felcred Factoring e Fomento Comercial Ltda., tendo em vista que foi a responsável pelo apontamento do nome da autora junto ao cartório de protesto.

Afasto, ainda, a arguição de falta de interesse de agir, por ser matéria de mérito.

No mais, tendo em vista a revelia da corré Fresaparts Comércio de Peças para Equipamentos de Pavimentação Ltda. ME, de rigor a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil com relação a si.

O documento denominado "Comprovante de Pagamento de Boleto", emitido pelo banco Itaú Unibanco SA, colacionado pela autora, comprova o pagamento de um título no valor de R\$ 1.600,00, em data de 05/06/2015 (**confira folhas 33**). Embora não conste o número do título no referido documento, a ausência de contestação da corré Fresaparts Comércio de Peças para Equipamentos de Pavimentação Ltda. ME e a ausência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de impugnação específica da corré Felcred Factoring e Fomento Comercial Ltda., com relação à correspondência entre o pagamento e o título em questão, faz presumir que tal pagamento se refira à Nota Fiscal nº 000.002.643.

A corré Felcred Factoring e Fomento Comercial Ltda. sustenta que seu representante legal ligou para o representante legal da autora comunicando-lhe a transmissão do título, passando a ser a única e legítima proprietária da cártula (**confira folhas 55, terceiro parágrafo**).

Entretanto, não cuidou a corré em instruir a contestação com qualquer escrito público ou particular que pudesse comprovar a notificação da autora acerca da cessão de crédito, nos termos do disposto no artigo 290 do Código Civil.

A ausência dessa notificação não implica em invalidade da cessão de crédito, mas na validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor ou de terceiro.

Dessa maneira, por não ter notificado por escrito público ou particular o devedor acerca da cessão de crédito, deve a corré Felcred Factoring e Fomento Comercial Ltda. arcar com sua desídia, respondendo solidariamente pelas consequências, restando configurado o nexo causal.

Assim, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e a ineficácia do título levado a protesto.

Por outro lado, desnecessária a comprovação do dano moral, tendo em vista que a corré efetivamente encaminhou para protesto o título que já se encontrava pago, tratando-se do denominado *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

0002444-10.2013.8.26.0597 APELAÇÃO DA RÉ - "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CESSÃO DE CRÉDITO -APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 290 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORA AUTOR DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO -INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS CONFIGURADA - DANO IN RE IPSA. A ocorrência do dano moral no presente caso é presumida diante da indevida inscrição dos dados cadastrais do Autor perante os órgãos de proteção ao crédito. - RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORA AUTOR - CESSÃO DE CRÉDITO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO -QUANTUM DEBEATUR. A fixação deve ser realizada sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor indenizatório deve ser razoável para confortar o abalo sofrido pelo AUTOR, e, ao mesmo tempo, mostrar-se suficiente para desestimular novas condutas análogas por parte da RÉ, além de ser observada a capacidade econômico-financeira das partes. O valor deve ser majorado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO DA RÉ IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO (Relator(a): Eduardo Siqueira; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/05/2016; Data de registro: 16/05/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tratando-se a autora de pessoa jurídica que não pode ter seu nome levado a protesto, sob pena de lhe prejudicar outros negócios, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00, que certamente não implicará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco em empobrecimento das rés, tendo por objetivo o caráter pedagógico da condenação.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente o débito constante do título nº 2643, levado a protesto junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, no valor de R\$ 1.600,00, bem como sua ineficácia, tornando definitiva a liminar concedida nos autos da cautelar de sustação de protesto; b) condenar as corrés, solidariamente, no pagamento das custas e emolumentos respectivos junto ao referido cartório de protesto; c) condenar as corrés Felcred Factoring e Fomento Comercial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ltda. e Fresaparts Comércio de Peças para Equipamentos de Pavimentação Ltda. ME, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a contar de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se para tanto a data da apresentação do título a protesto. Condeno as rés, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, comunicando o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA